



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10821-000162/92-39
RECURSO Nº. : 104.805
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1987
RECORRENTE : TENÓRIO AUTO POSTO LTDA.
RECORRIDA : IRF EM SÃO SEBASTIÃO - SP
SESSÃO DE : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.827

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É de se declarar a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/97).

Nulidade que se declara de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TENÓRIO AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 16 DEZ 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 10821-000162/92-39
RECURSO Nº. : 104.805
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.827
RECORRENTE : TENÓRIO AUTO POSTO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 108-0.077, de 19 de setembro de 1995.

Conforme relatado pelo então Conselheiro Relator Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que não mais integra este Colegiado, a pessoa jurídica TENÓRIO AUTO-POSTO LTDA, no recurso voluntário dirigido a este Conselho de Contribuintes, "desenvolve a demonstração do método adotado para a indicação do valor de suas aquisições e anexa cópia de fls. do Diário Geral, da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e de folhas do Livro de Registro de Entradas, tudo para demonstrar que apenas expungiu dos valores de compra e venda o montante do empréstimo compulsório, de sorte que não se constata aquisições em quantidades superiores às registradas nem, consequentemente, vendas à margem da escrita."

Em face de os documentos e os demonstrativos não terem sido examinados pelo julgador monocrático, uma vez que só juntados na fase recursal, retornaram os autos à repartição de origem para que a autoridade fiscal designada se manifestasse a respeito.

Às fls. 88/89 o relatório fiscal, no qual a autoridade conclui:

"Ora, o valor do compulsório de 28% sobre vendas no período de sua vigência em 1986 corresponderia a uma venda de Cz\$ 5.707.236,32. No entanto, a venda declarada do período foi de Cz\$ 4.585.234,26, evidenciando uma diferença de Cz\$ 1.123.002,06, só no período de agosto a dezembro de 1986.



PROCESSO Nº. : 10821-000162/92-39
RECURSO Nº. : 104.805

Portanto, a diferença encontrada pelo fisco, para o ano todo, está até abaixo, proporcionalmente, da diferença evidenciada pelo valor do Empréstimo Compulsório sobre vendas debitado.

A alegação do contribuinte de que a diferença apontada reside nos 28% do Empréstimo Compulsório não é verdadeira, porquanto, o levantamento fiscal inclui o valor do Empréstimo Compulsório na compra e na venda, não alterando o resultado.

Por outro lado, é evidente, pela documentação juntada no processo pelo próprio contribuinte, a falta de contabilização do valor de Cz\$ 370.278,32 referente a compras e contabilização do valor de Cz\$ 1.598.026,17 de Compulsório sobre vendas corresponderia a vendas de Cz\$ 5.707.263,32 e não Cz\$ 4.584.234,26, conforme declarado, confirmando a omissão de receita detectada pelo Fisco."

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10821-000162/92-39
RECURSO Nº. : 104.805
ACÓRDÃO Nº 108-04.827

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Consoante constou do relato, a autoridade fiscal designada concluiu pela procedência da exigência do fisco, relativamente a omissão de receitas apurada pela diferença entre o preço de venda dos combustíveis adquiridos no ano de 1986 e as vendas registradas no mesmo período.

Verifico, contudo, preliminarmente que a notificação de lançamento de fls. 01, que deu origem à presente exigência, não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação dispensada a assinatura."

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta dessas informações implica a nulidade do lançamento (artigo 6º do referido ato normativo), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por declarar a nulidade do lançamento.

Brasília -DF, em 11 de dezembro de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR